Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 248/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1830/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1516757
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário quando as razões recursais não demonstram a necessidade temporária nem a excepcionalidade exigida por lei para a contratação temporária de servidor na função de Auxiliar Administrativo, além da ausência de lei específica que ampare as possíveis contratações temporárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bonito, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito/MS, representada pelo então prefeito à época Sr. José Arthur Soares de Figueiredo e a Sra. Suzana de Fátima Bertolini, para exercer a função de Auxiliar Administrativo.

Tratam nesta fase, do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo – ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS.

Opõem-se o recorrente em desfavor da Decisão Simples nº 01/0247/2013, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal, que por unanimidade de votos decidiu:

> *"1- NÃO REGISTRAR do ato de Admissão de Pessoal – Contratação – da servidora SUZANA DE FÁTIMA BERTOLINI, celebrada pela Prefeitura Municipal de Bonito, o que faço com fundamento no artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal;*
> *2- Aplicar MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, CPF nº 202.994.781-49, Ex-Prefeito do Município de Bonito, o que faço com fulcro nas disposições do artigo 197, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 2006, concedendo o prazo legal para o pagamento da multa imposta a ser recolhida ao FUNTEC, sob pena de execução."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> *"2.1. O caso comporta ampla discussão no que concerne a interpretação à letra da lei, pois, uma gama de projetos e incumbências foram impostos aos Municípios pelo Governo Federal sem que o devido suporte técnico fosse oferecido.*
> *2.2. No caso das contratações temporárias para atender programas do Governo Federal, à exemplo dos programas desenvolvidos no Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, não foi diferente, pois, o quadro de pessoal dos Municípios não estão preparados para atender transitoriamente as demandas emanadas do Programa Governamental.*
> *2.3. Ao emitir o parecer jurídico para a contratação temporária, o procurador jurídico do Município elencou uma gama de leis a embasar a contratação, além de que o Contrato, na cláusula segunda, menciona de forma inequívoca a previsão legal ao Município para contratar suas demandas, com base no Art. 37, inciso IX da CF, e Lei n° 8.666/93, no que concerne apenas às cláusulas*

obrigatórias a atender os contratos públicos, bem ainda baseando-se na Lei nº 1.200, de 21 de maio de 2010 (Diretrizes Orçamentárias e Lei n° 1.213, de 24 de novembro de 2010 (Lei Orçamentária Para 2011).
2.6. Cabe acrescentar ainda, que os Programas desenvolvidos no CREAS, constituem uma política Inter setorial voltada ao enfrentamento da pobreza, ao apoio público e à emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução.
2.7. A Contratação aos moldes executado, não se afastou dos princípios básicos que norteiam a administração pública, tão pouco caracteriza livre atuação do administrador público, mas consagrou elementos importantes como à existência de um procedimento administrativo (formalização do processo), bem como a vinculação estatal as funções inerentes, que foram processadas e pagas, sob a égide dos arts. 58 a 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa dessa Corte de Contas que trata dos atos de admissão de pessoal.
2.9. Em termos práticos todas as regras para se proceder ao ato de contratação temporária foram elencados e rigorosamente observados, em nada se afastando do preceito legal, tão pouco do conceito único de todos os atos praticados na administração pública precedem de autorização legal, aqui demonstrado pelos preceptivos legais trazidos a baila nos itens anteriores.
2.10. Entende-se então, que havia dispositivos legais atinentes ao ato de contratação temporária, devidamente caracterizada, posto sua vigência, de janeiro a dezembro de 2011, alicerçando o ato jurídico perfeito, seja, na esfera municipal (Lei Municipal if 1.200/2010 e Lei Municipal n° 1.213/2010), seja pela Legislação Federal e Portarias Ministeriais.
2.11. É imperioso esclarecer que o ordenador de despesas quando inquirido sobre o assunto se manifestou nos autos, em nada se omitindo, seja na produção de informações ou apresentação de documentos.
2.12. Fato é que ao se administrar recursos públicos dessa natureza, não há como se pode afastar das regras pré-estabelecidas (leis atinentes), como de fato não ocorreu, pelo que solicito reconsideração ao comando que entendeu por irregular e ilegal a despesa executada na contratação da servidora por prazo determinado a atender as demandas do CREAS.
2.13. Cabe ainda rechaçar a argumentação de que não havia amparo legal para a contratação posto estar evidente nos autos, conforme faz prova os documentos que ora encaminhamos.
2.14. Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados foram realizados com amparo legal." (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou a não existência de Lei própria no âmbito municipal, amparadora das possíveis contratações nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, conforme se depreende da própria fundamentação do recorrente no tópico

2.3 e 2.10.

Observa-se que o ato de contratação temporária de Auxiliar Administrativo junto ao quadro de pessoal do Órgão, não se caracteriza por situação de “necessidade temporária de excepcional interesse público”. Tal cargo ou função é eminentemente de caráter permanente junto aos diversos setores da Administração Pública, e sendo assim, tal caracterização de vinculo, presença diária e necessidade obrigatória, os direciona para o ingresso de forma efetiva e permanente, mediante a prestação de concurso público, mesmo se tratando de atendimento a um Programa Federal, já implantado e constante.

Constatou ainda, que na área de atendimento Social junto ao CREAS, todos os dias haverá pessoas com necessidades de acompanhamento psíquico-social, onde a triagem deverá ser efetuada por um atendente ocupando a função de Auxiliar Administrativo, por isso a situação aqui sob análise, se caracteriza como “situação administrativa comum”, configurando, portanto, caráter permanente e obrigatório de responsabilidade do Poder Público.

E mais, necessidade excepcional, diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela administração municipal, decorrente de caso fortuito ou força maior, o que não parece ser o caso desta contratação.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA –17583/2014 de peça 7, onde opinou:

> *“Revistos os autos e, considerando a não regularidade da contratação e a não procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente* ***pelo improvimento*** *do presente Recurso Ordinário*.” (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7156/2015 de peça 8, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *“1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, CPF nº 202.994.781-49, ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*

2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Simples nº 01/0247/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas." (grifo nosso)

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Bonito/MS, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo que, inconformado com a Decisão Simples nº 01/0247/2013 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MERITO, sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições de atendimento no Centro de Referência Especializado da Assistência Social viabilizando as demandas emanadas do Programa Governamental, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhem a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Desta forma averiguo que o município não criou lei específica para amparar as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado. Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de Auxiliar Administrativo como em apreço, ainda que realizada para o CREAS, deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração e não se enquadram como situações

específicas da área de Educação e Saúde Pública.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, devendo manter inalterada a Decisão Simples n. 01/0247/2013, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, o Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.fer
SETAC.ARP/MHPC/HON